

LADEIRA SACOPÃ, 250: UM PARQUE, UM QUILOMBO, UM CONFLITO SOCIOAMBIENTAL NA LAGOA

SACOPÃ, 250: PARK, QUILOMBO, SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT

*Patricia Mendonça Castro Maia**

RESUMO

O artigo trata do quilombo Sacopã, que se localiza na Ladeira Sacopã, 250, no bairro da Lagoa, Rio de Janeiro. Sobre parte da área de 6.404,17m² delimitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como imóvel destinado a uma comunidade afrodescendente, nos termos do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88 e do Decreto n.º. 4.887/93, ainda em fase de processo administrativo, encontra-se uma unidade de conservação, o Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior. Essa situação fática caracteriza-se por um conflito que envolve a seara dos Direitos Culturais, constitucionalmente reconhecidos, e a do Direito Ambiental. O artigo objetiva analisar as alternativas apresentadas pelo Direito para a efetivação de uma concepção de desenvolvimento urbano capaz de conciliar a preservação da tradição e do meio ambiente.

Palavras-chave: Quilombo. Preservação ambiental. Espaço urbano.

ABSTRACT

The paper deals with the quilombo Sacopã, which is located on Sacopã Hill, 250, in the district of Lagoa, Rio de Janeiro. On part of the area delimited by INCRA 6404.17 m² real estate property as a community of

* Advogada; mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Contato: patriciamcmaia@hotmail.com

African descent, according to art. 68 from the ADCT and Dec. 4887/93, is a protected area, Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior. This factual situation is characterized by a conflict that involves the harvest of the constitutionally recognized and Cultural Rights Environmental Law. The article aims to analyze the alternatives presented by the Law for the realization of a concept on urban development able to reconcile the preservation of tradition and the environment.

Keywords: Quilombo. Environmental preservation. Urban space.

INTRODUÇÃO

O quilombo Sacopã se localiza na Ladeira Sacopã, 250, no bairro Lagoa, no município do Rio de Janeiro. Os integrantes da comunidade remanescente desse quilombo se autorreconheceram quilombolas em 1999, mas, apenas em 2005, alcançaram a certificação ante a Fundação Cultural Palmares.

Situado em meio urbano, o quilombo apresenta algumas peculiaridades que complexificam sua situação fática. Sobre parte da área de 6.404,17m², de perímetro de 447,6m, delimitada pelo Incra como imóvel destinado à propriedade coletiva da comunidade remanescente de quilombos Sacopã, nos termos do art. 68 dos ADCT (da CRFB/88) e do Decreto federal n.º 4.887/93, ainda em fase de processo administrativo, encontra-se uma unidade de conservação, o Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior, localizado entre a área de proteção ambiental (APA) do Sacopã e a APA do Morro dos Cabritos.

A situação fática vivenciada pela comunidade requer da entidade municipal a garantia do reconhecimento do direito da população tradicional ao uso e acesso aos territórios por meio da conciliação no mesmo espaço físico entre o quilombo e a unidade de conservação. Surge, assim, a necessidade de harmonização da presença de moradores na unidade de conservação municipal e da preservação do meio ambiente.

A comunidade afrodescendente Sacopã é integrada pela família Pinto, composta por, aproximadamente, 50 pessoas, das quais 26 habitam a Ladeira Sacopã. O núcleo familiar estabeleceu vínculos com o espaço em 1939, quando se fixou no local dez anos após a chegada do patriarca Manoel Pinto Jr.

Pelas práticas cotidianas em seu modo de vida característico, a família foi capaz de possibilitar a manutenção de um meio ambiente preservado e saudável, apesar da degradação provocada pelo marcante processo de urbanização que ocorreu no bairro durante os últimos 70 anos.

Em seu tradicional modo de vida, além de interagir com o espaço na preservação da biodiversidade local, o grupo apresenta peculiaridades culturais, como a religiosidade, o samba e a feijoada. Esses dois últimos aspectos foram essenciais na afirmação de uma identidade quilombola pelo grupo. A comunidade afrodescendente encontra, nessas atividades, não apenas um meio de expressão de sua cultura, mas um modo de subsistência que agrega toda a família, seja em um trabalho coletivo na cozinha da pensão familiar, com o fornecimento de quentinhas durante a semana, seja com as feijoadas musicais no fim de semana.

Por causa desses signos culturais, durante sua permanência naquele local, o grupo afrodescendente sofreu pressões de parte da vizinhança, que visava ao impedimento de suas práticas de subsistência, o que suscitou uma série de liminares judiciais que visavam à suspensão das “atividades comerciais” exercidas pelo grupo.

Os moradores, incomodados com a presença do grupo no local, alegavam que as práticas de subsistência daquela comunidade contrariam o zoneamento urbano daquela região que é considerada área residencial, o que, nessa hipótese, configuraria um impedimento legal à prática de atividades comerciais e do samba.

Todavia, as práticas de subsistência do quilombo transcendem o significado usual de atividade comercial, caracterizando-se como expressão da cultura e da tradição de uma minoria étnica invisibilizada pela falta de um adequado sistema legislativo capaz de concretizar os direitos culturais constitucionalmente reconhecidos. Conciliar, em meio urbano, a presença do culturalmente diverso seria possibilitar uma “[...] nova concepção de desenvolvimento urbano que resgataria o encontro entre diferentes histórias e culturas”.¹

As experiências da família Pinto relacionadas com o espaço da ladeira Sacopã refletem sua memória e assumem um significado plural que mistura trabalho, afetividade e união na produção do sustento familiar.

A CONSTRUÇÃO DE UMA HISTÓRIA

No Rio de Janeiro, até 1965, aproximadamente 30 mil pessoas haviam sido retiradas de favelas por meio de uma política de remoção da população carente. Na zona sul, essas medidas administrativas tiveram o seu ponto alto entre 1968 e 1975, quando mais de 150 mil pessoas foram removidas para 35 mil unidades habitacionais.

A Lagoa que, até meados da década de 1960, era um bairro de classe operária, foi sofrendo alterações na paisagem, devido às numerosas construções de edifícios e condomínios que se espalhavam por toda a parte, modificando sobremaneira suas feições. Paralelamente a essas modificações, perseverava a política de urbanização da cidade, que envolvia a retirada dos antigos moradores daquele bairro. Essas remoções quase afetaram, no início da década de 1970, a família Pinto, cuja história de resistência ocorre em função do espaço da ladeira Sacopã, nº 250, Lagoa, Rio de Janeiro.

Nesse espaço, atualmente uma área de extrema valorização do mercado imobiliário urbano carioca, desenvolvem-se conflitos jurídicos, desde a década de 1970, por meio dos quais os integrantes da família Pinto lutam para permanecer onde vivem.

A vida social desse grupo foi afetada de modo constante, por processos jurídicos e administrativos pelos quais se buscava alcançar uma estabilidade jurídica e legal dos seus interesses. Parte da memória da família ficou marcada pela pretensão judicial de usucapião iniciada em 1975. A imbricação entre memória e ação de usucapião construiu uma parte da história do grupo e de sua relação com o espaço da ladeira Sacopã, 250.

Se a sentença que concedeu o pedido de usucapião à família Pinto não tivesse sofrido recursos, o direito de propriedade teria sido concedido ao grupo e a luta da família teria chegado ao fim em 2003. No entanto, como o acórdão que decidiu a apelação revogou a sentença, a luta permaneceu, e uma série de recursos jurídicos foi utilizada na tentativa de restabelecer a decisão de primeira instância.

O caso que, por meio de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, chegou aos tribunais superiores do País, aguarda decisão. Ainda existe a possibilidade de rediscussão do direito de propriedade

privada sobre aquele imóvel, quiçá, atingindo uma decisão favorável à família Pinto.

Como a família Pinto estava na posse do imóvel, usufruía do bem. Todavia, a ausência do título de comprovação de propriedade a impedia de exercer plenamente os poderes conferidos aos proprietários, o que trazia insegurança jurídica à situação de fato vivenciada pela família em sua relação com o bem, tornando o grupo vulnerável às ameaças de desintrusão do espaço.

Desse modo, para que a situação de fato (posse) fosse transformada em direito (propriedade) e, assim, todos os poderes da propriedade fossem conferidos à família Pinto, seria necessário provar o tempo de exercício na posse, para que, por meio de uma ação de usucapião, houvesse o reconhecimento do direito de propriedade.

Na aquisição de direito de propriedade por meio da usucapião, o tempo de exercício da posse é um elemento fundamental que, no caso Sacopã, foi significativo para que a decisão do acórdão do tribunal rejeitasse o pedido da ação de usucapião ao alegar que faltavam os elementos objetivo (*animus domini*) e temporal.

Diante da negativa do direito de propriedade individual, a família Pinto buscou a conquista da propriedade coletiva. A partir do reconhecimento da identidade quilombola, aquele grupo passou a ser sujeito de direitos culturais que se materializam com a titulação pelo Estado de uma propriedade definitiva à comunidade remanescente de quilombos.

No caso do reconhecimento de identidade quilombola alcançado pela família Pinto, observou-se a possibilidade de pleitear uma nova categoria de direitos, os direitos culturais, reconhecidos pela constituição como direitos diferenciados.

QUILOMBO URBANO

A partir do momento em que se reivindica uma identidade, pleiteia-se o pertencimento a uma categoria étnica, o que implica “[...] ser julgado e julgar-se a si mesmo de acordo com os padrões relevantes para tal identidade”.² Com a reivindicação da identidade diferenciada,

intensificaram-se as ameaças à permanência da família Pinto no território que identifica como seu lugar, agora, na condição de comunidade remanescente de quilombolas.

Alguns fatores, como o elevado valor do imóvel ocupado pelo quilombo Sacopã, uma área avaliada em 160 milhões de reais, provocam polêmica entre alguns dos moradores do bairro da Lagoa, zona Sul do Rio de Janeiro, onde está localizado. Para alguns moradores do entorno, o autorreconhecimento significa uma ficção, um absurdo jurídico, uma injustiça.

Não é de se estranhar essa visão, inspirada pela equivocada procura de vestígios de uma identidade histórica, quando se trata de quilombos. Pode-se afirmar que a relutância em aceitar um quilombo em área urbana advém de argumentos que, conforme o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, são contrários ao reconhecimento de um território aos remanescentes de quilombos, pois consideram que esses territórios

[...] estiveram sempre localizados em lugares remotos e de mata, distantes da 'civilização' e, portanto, do mundo regido pelas grandes plantações. Os quilombos, além de estarem fora dos limites das fazendas, são em número extremamente reduzido e se localizariam tão somente no que hoje constitui os sítios históricos.³

A comunicação dessas diferenças pelo autorreconhecimento da condição quilombola fez com que a família Pinto se destacasse dos moradores do entorno, pois, ao se declarar quilombola, a família reconheceu a sua heterogeneidade cultural em relação à sociedade à sua volta. Isso ocorre, pois o ponto de partida para a determinação do sentimento de pertencimento a um grupo é reconhecer as diferenças culturais que são consideradas singulares pelos atores sociais, na definição de suas fronteiras culturais.⁴

Sob o aspecto antropológico, essas comunidades são consideradas grupos étnicos, porque “[...] existem ou persistem ao longo da história” como unidades organizacionais que se destacam por meio de processos de exclusão e inclusão, definidores de limites ou fronteiras culturais com a sociedade do entorno.⁵

A reação de alguns dos moradores à definição de fronteiras culturais do quilombo Sacopã é justamente a não aceitação dessas diferenças por meio da rejeição da presença de um grupo quilombola em meio urbano. A busca da vizinhança por estereótipos capazes de denunciar o resquício de um modelo de escravidão ocorrido no lugar, alguma característica determinante do fato de o grupo realmente ser constituído por descendentes de escravos, causa desconforto à família Pinto.

Imaginar que um grupo quilombola se mantenha intocável a transformações culturais e sociais que ocorrem ao longo do tempo implica desconsiderar o fato de que a cultura é dinâmica e está em transformação. Segundo Friedrich Barth, os “[...] materiais culturais [não podem] ser considerados como tradições fixas no tempo que são transmitidas do passado, mas sim como algo que está basicamente em um estado de fluxo”.⁶

Quando um grupo reivindica um pertencimento étnico, relacionado com a cultura, a questão racial, inserido em um contexto específico em que o Estado passa a reconhecer identidades diferenciadas, o que ocorre, na verdade, é a afirmação da etnicidade, isto é, um grupo étnico se afirma e surge a partir das práticas culturais diferenciadas em relação aos “outros”.⁷

Segundo Barth, “[...] o contraste entre ‘nós’ e os ‘outros’ está inscrito na etnicidade, ‘uma alteridade dos demais que está explicitamente relacionada à asserção de diferenças culturais’”.⁸ Assumir uma identidade cultural diferenciada implica declarar para o grupo do entorno que se é diferente, isto é, declara-se o não compartilhamento do mesmo olhar em relação ao mundo que o cerca. Uma vez que ocorre essa “delimitação” de fronteiras culturais, é preciso especificar o que constitui as diferentes culturas, seus pontos de contato e de divergência. Isso ocorre no caso Sacopã, pois o quilombo é formado por um núcleo familiar que se afirma em relação à sociedade do entorno, com base nas diferenças culturais.

Tais diferenças se mostram nas formas de percepção do significado de propriedade, nos hábitos do cotidiano, na percepção da natureza. Para a família Pinto, aquele é o local no qual se encontram depositadas a sua memória e a sua interação com o tempo, isto é, as marcas do seu presente, do seu passado e também suas expectativas de

futuro. Toda a identidade do grupo vincula-se àquele lugar, em que as experiências da comunidade são fatores fundamentais na elaboração de sua história e de sua existência.

Apesar de compartilhar certos modelos culturais da sociedade de seu entorno, o quilombo Sacopã representa uma organização social, porque apresenta peculiaridades nas vivências do grupo, que se destacam do modo de vida de seus vizinhos, diferenciando-se culturalmente. A etnicidade se expressa por meio do compartilhamento de uma cultura semelhante no interior do grupo, contrapondo-se às diferenças que se refletem em relação à outra cultura, externa ao grupo.⁹

PROPRIEDADE COLETIVA

Considerando-se que todas as discussões acerca do conceito de quilombos e do reconhecimento formal de identidade étnica vieram a lume com a afirmação da pluriethnicidade do Estado brasileiro no processo de democratização advindo da Constituição de 1988, pode-se dizer que as conquistas sociais e políticas do movimento negro brasileiro possibilitaram o contexto de significados imanescentes ao autorreconhecimento formal da identidade quilombola por diversas comunidades, inclusive pela família Pinto.

A intensificação de debates relacionados com a questão étnica, que começava a se fortalecer no cenário político nacional, a partir da década de 1990, modificou a noção predominante de quilombo, até então associada a um local de fuga e isolamento. Essa revisão no conceito de quilombo foi essencial para a garantia dos direitos culturais às comunidades afrodescendentes.

Os direitos culturais advêm da identidade quilombola e asseguram aos remanescentes de quilombo o direito à propriedade definitiva do espaço que estejam ocupando, cabendo ao Estado a expedição dos títulos respectivos. Nesse sentido, a identidade quilombola, segundo o Direito Constitucional brasileiro, está intrinsecamente relacionada com a propriedade definitiva do lugar no qual o grupo afrodescendente estabelece seu modo de viver, suas tradições e costumes.

Os remanescentes de quilombo são comunidades, organizações sociais que se definem em torno de um espaço e da memória relacio-

nada com a escravidão e a afro-brasilidade. Desse modo, um quilombo traduz formas de viver, de fazer, de criar de determinados grupos que, para serem preservados, passaram a configurar direitos que são protegidos pela terra quilombola.

Uma vez regularizada formalmente a identidade quilombola, determinado grupo adquire a capacidade jurídica de pleitear a propriedade do local em que vive. Isso ocorre porque a garantia dos direitos culturais, constitucionalmente reconhecidos, se expressa pela liberdade dos quilombolas de continuar vivendo de acordo com suas tradições, valores e costumes. Devido ao reconhecimento jurídico da propriedade quilombola aos afrodescendentes, surgem novas figuras do social, que são os remanescentes de quilombos, isto é, grupos ou comunidades que ocupam terras como sujeitos históricos presumíveis.¹⁰

Nesse sentido, os remanescentes de quilombos, na condição de afrodescendentes, têm o direito fundamental à propriedade em que habitam. A titulação dessas propriedades prevê a utilização coletiva do espaço territorial, com uma titulação também coletiva, conferida à comunidade, *pro-indiviso*, inalienável, imprescritível e impenhorável, ou seja, trata-se de uma propriedade a salvo da especulação imobiliária.¹¹ Essas especificidades da propriedade coletiva possibilitam assegurar a preservação do patrimônio histórico, cultural e social das comunidades quilombolas.¹²

Para a família Pinto, a demanda pelos direitos culturais surgiu como uma alternativa jurídica de garantir a permanência do grupo na localidade em que vive. A comunidade se autorreconhece como quilombola em função das atividades culturais e sociais que se expressam como sinais diacríticos, definidores do grupo como uma organização social, cultural e econômica.

A presença do culturalmente diverso busca recuperar, na cidade, a experiência do encontro de diferentes histórias e culturas, evidenciando a necessidade de novas leituras do espaço urbano, propondo uma nova categoria cultural das cidades. O direito à propriedade quilombola não é um direito patrimonial comum, mas significa um bem imóvel concedido com o fim de proteger os direitos fundamentais culturais, o que implica a proteção de um modo de vida dos grupos étnicos.

Como o espaço representa um elo entre o grupo étnico e a sua cultura, quando esse grupo perde o lugar em que habitava, a tendência é que a sociedade envolvente “absorva” essas pessoas e ocorra o conseqüente perecimento da cultura desse grupo. Para essas comunidades, o espaço traduz um pressuposto material para que a sua cultura continue existindo. Nesse sentido, a proteção da propriedade quilombola significa a proteção de um direito constitucional conferido aos remanescentes de quilombo, para que permaneçam vivendo de acordo com a sua cosmovisão, com suas tradições, valores e costumes.

Assim, o ponto central do decreto que regulamenta o art. 68 dos ADCT não é apenas o direito de propriedade, mas a defesa de direitos culturais. Por isso, o modo com que ocorre o reconhecimento da propriedade é diferente. Quando a propriedade quilombola se constitui de propriedades tituladas por particulares, o meio utilizado pelo Estado para a transferência aos quilombolas é a desapropriação. Nesses casos,

[...] [a]desapropriação encerra vantagens práticas importantes, seja por proporcionar maior segurança jurídica em relação à validade dos títulos emitidos para as comunidades quilombolas, seja por permitir a atenuação dos conflitos possessórios existentes, através do pagamento de indenização aos proprietários privados. Ocorre que ela gera por outro lado, um sério problema para os remanescentes de quilombos e para a efetivação do art. 68 do ADCT. É que na desapropriação, como se sabe, o proprietário privado só perde a titularidade do bem após o pagamento da indenização, podendo, até lá, valer-se dos instrumentos processuais reivindicatórios ou possessórios, conforme o caso, visando à proteção do seu direito à posse do imóvel de sua propriedade.¹³

Por causa da afetação constitucional, a reivindicação da posse da terra pelos proprietários particulares não pode acontecer antes da desapropriação ou da imissão provisória na posse pelo Poder Público. A privação da posse da terra, gerada pela ocupação pela comunidade quilombola, suscita aos proprietários particulares a postulação do recebimento de indenização do Poder Público. Além disso, deixar de assegurar aos remanescentes de quilombos,

[...] até o implemento da desapropriação, o direito à posse das terras que ocupam, é negar o próprio objetivo do art. 68 do ADCT, que é preservar

as comunidades quilombolas, protegendo a identidade étnica dos seus membros, bem como o patrimônio cultural do país.¹⁴

Os títulos de propriedade conferidos às comunidades quilombolas são títulos coletivos expedidos em nome de uma associação de moradores. Isso denota que a natureza da propriedade instituída pelo Decreto nº. 4.887/03 difere da natureza da propriedade individual, contida no Código Civil brasileiro. Nesse sentido, surgiu uma categoria jurídica diferenciada em relação ao conceito de propriedade incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro: a propriedade quilombola que é conferida pelo Estado em nome de uma coletividade e não dispõe das prerrogativas de usar, gozar e dispor conferidas ao proprietário da propriedade individual.

A titulação da propriedade coletiva não confere à comunidade quilombola os mesmos poderes que um indivíduo teria sobre a propriedade individual. Essa propriedade não é passível de usucapião, pois é imprescritível; não é suscetível à aluguel ou venda, pois é inalienável; e, ainda, não é suscetível de penhora, pois é impenhorável. Trata-se de uma espécie de propriedade que contradiz a lógica de mercado capitalista da sociedade brasileira, pois não se inserem relações de mercado da sociedade e, por isso, não é passível de conversão em valor monetário. O que justifica a propriedade coletiva quilombola é o vínculo com o espaço, um requisito para que subsista a cultura de um grupo étnico, o que possibilita a manutenção de seu modo de vida peculiar.

Em comparação com a propriedade individual, na propriedade coletiva, não se pressupõe *animus domini*, vontade de ser dono, do sujeito de direito de propriedade, porque não existe um dono específico e particularizado, mas um domínio comum, coletivo. O caráter da propriedade quilombola é diferente, pois sua titulação é condição necessária para a existência do grupo étnico, associando o direito de propriedade à identidade e à dignidade humana de cada membro da comunidade.¹⁵

Tanto a propriedade privada quanto a propriedade quilombola são direitos fundamentais, mas, quando se confrontam os dois interesses, a tendência é a propriedade servir para a ocupação das comunidades remanescentes de quilombos, o que possibilita a reprodução cultural e a existência do grupo étnico.¹⁶

A Constituição brasileira estabelece o cumprimento da função social da propriedade em um contexto no qual “[...] o direito de propriedade foi relativizado, valorizando-se a proteção de outros bens jurídicos como o direito dos não proprietários, a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural”.¹⁷

Assim, o direito à propriedade quilombola se sobrepõe ao direito de propriedade privada dos particulares em cujos nomes as áreas quilombolas estejam registradas.

DUPLA AFETAÇÃO: PROPRIEDADE QUILOMBOLA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Com a criação do Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior, por decreto do Poder Executivo municipal do Rio de Janeiro, no ano de 2000, foi alterado o cotidiano da família Pinto. Com esse ato normativo, houve a afetação de parte do imóvel da ladeira Sacopã, 250, o que impossibilitaria a família de usar o espaço como fazia até aquele momento. O Parque Municipal Natural José Guilherme Merchior é uma unidade de proteção integral, o que impossibilita a existência de um grupo social que sustente uma cultura específica com aquele ambiente natural. A partir de sua criação, a comunidade tradicional passaria a sofrer limitações aos meios de subsistência, de trabalho e produção de suas relações sociais. Para a família Pinto, o espaço coletivo no qual ela exerce o seu modo de vida é usurpado devido aos interesses da sociedade urbano-industrial, o que se expressa por meio da criação de espaços públicos destinados à proteção de áreas naturais, em nome da conservação ambiental. Diante das perspectivas divergentes entre espaço público e espaço comunitário, percebe-se um mesmo ator, o Estado, que, de um lado, defende os interesses da comunidade urbano-industrial e, de outro, os interesses das populações tradicionais. No mundo jurídico, tais interesses configuram um conflito entre duas searas de direito: os direitos culturais e o direito ambiental, respectivamente, interesses coletivos e interesses difusos, configurando-se “[...] uma questão ética, de direitos humanos e da construção de uma democracia no Brasil”.¹⁸

A fim de se conciliarem direitos culturais e preservação ambiental, no caso Sacopã, seria necessária a dupla afetação do espaço, que

se caracterizaria por limitações ao uso daquele imóvel a fim de se harmonizar a presença de um quilombo e a de uma reserva ambiental. A dupla afetação, no caso Sacopã, dependeria de adaptações na legislação municipal, para que se legitimasse a permanência e a habitação daquele lugar pelo grupo quilombola, possibilitando a manutenção da atividade econômica desenvolvida pelo grupo, na pensão familiar. Entretanto, a dupla afetação ainda representa uma novidade jurídica em países como o Brasil, que utilizam a afetação parcial como uma das estratégias de preservação da natureza, com a criação de parques e reservas.

As noções de conservação do mundo natural e de proteção à biodiversidade se encontram intrinsecamente relacionadas com a ideia de unidades de conservação voltadas para a proteção massiva do meio ambiente, como os parques, as reservas biológicas e as estações ecológicas, cuja estrutura repudia a presença de populações humanas, mesmo aquelas consideradas tradicionais, habitantes daquelas áreas há décadas ou até mesmo séculos.¹⁹

Com a criação das unidades de conservação, na maioria dos casos, as populações tradicionais são removidas para regiões com características culturais e ecológicas distintas das terras em que viveram os seus antepassados. Quando ocorre a tolerância dessas populações que vivem nos parques, há limitações impostas aos usos tradicionais dos recursos naturais utilizados por elas, dificultando sua sobrevivência, o que provoca uma voluntária migração dessas populações para as cidades, aumentando o desemprego e a favelização nas áreas urbanas.²⁰

O desafio a ser superado em um mundo homogeneizado e globalizante é construir sociedades pluralistas e democráticas, capazes de harmonizar uma diversidade de culturas com a diversidade ecológica, o que evitaria o empobrecimento social e a degradação ambiental, proporcionando às sociedades contemporâneas um elevado índice de desenvolvimento sustentável. No Brasil, a criação das unidades de conservação, que utilizou modelos e princípios importados dos países industrializados, sem adaptá-los à realidade nacional, desconsiderou a cultura e o modo de subsistência das comunidades tradicionais. Isso provocou a desvalorização do comportamento dessas comunidades o que contribuiu para a manutenção da diversidade biológica e dos ecossistemas.²¹

Em 2000, com a aprovação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não houve considerações que equilibrassem a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do Brasil. De modo diferente do que ocorre nos debates internacionais, o conservadorismo brasileiro relacionado com a preservação ambiental obstaculiza a harmonização entre direitos culturais e ambientais.²²

Para as populações locais, a preservação dos recursos naturais significa reprodução econômica e social, e sobrevivência. Apesar disso, essas populações são forçadas a sair das terras em que nasceram e morreram os seus antepassados, em respeito aos interesses da sociedade nacional e em prol da natureza.²³

No Brasil, é recente a preocupação com os interesses das comunidades tradicionais nas unidades de conservação. Uma revisão do sistema de unidades de conservação deverá ser introduzida para que se reconheça a necessidade de permanência dessas populações tradicionais no próprio local da unidade, o que possibilitará a esses grupos melhores condições de vida.²⁴

O QUILOMBO E A CIDADE

A ideia de desenvolvimento urbano remete ao modo pelo qual, nas cidades, são distribuídos, espacial e socialmente, recursos urbanos, famílias e atividades. A cada período histórico, diferentes forças, econômicas, políticas e culturais, contribuem para essa distribuição e redistribuição das formas de ocupação do espaço.²⁵

Com o processo das formas de ocupação, os lugares tendem a ser ressignificados e, em consequência, diferentes usos, representações e simbolizações do espaço se sobrepõem progressivamente. Os movimentos e deslocamentos que compõem os traçados das cidades fazem uma “trama histórica” de percursos, trajetos, caminhos, conduzindo à cidade e sua rede de conexões a experiências espaciais que apresentam marcas materiais e simbólicas de uma longa história dos lugares.²⁶

A noção evolucionista de desenvolvimento que é aplicada correntemente ao urbano carrega um sentido pouco apto a capturar a historicidade dos lugares. Assim, o desenvolvimento urbano tende a apontar para uma trajetória linear em direção a um futuro, que é

unificada pela ideia de produção crescente de riqueza material. A cidade do capitalismo brasileiro, com suas particularidades históricas, é entendida, por um lado, como espaço suporte para produção de riqueza, seja por meio do negócio da terra urbana, seja por meio do negócio dos imóveis e, de modo cada vez mais intensificado, do negócio das paisagens.²⁷

Segundo essa perspectiva, a cidade é compreendida como o lugar do consumo e como consumo de lugares, o que, em contrapartida, obscurece a visibilidade da memória dos lugares e dos lugares da memória. O capital da circulação de riquezas apresenta uma temporalidade que sufoca outros tempos e outras culturas urbanas, pois busca a unificação dos sentidos múltiplos do espaço, sob a égide do desenvolvimento capitalista das cidades.²⁸

É importante ressaltar que, a cada nova modalidade de desenvolvimento urbano, há um conjunto de problemas e conflitos associados a ele. No modelo fordista de desenvolvimento urbano, a cidade se caracteriza pela intensa presença do automóvel e pela expansão imobiliária, com verticalização dos imóveis. Esse modelo, que vigorou do pós-guerra até o final dos anos 80 do século XX, enfrentou, como principais problemas, a poluição de ar e a congestão do tráfego.²⁹

No caso brasileiro, o modelo fordista, conhecido nos países do capitalismo central, ocorreu de modo incompleto, devido ao modelo de industrialização caracterizado por baixos salários. Assim, a cidade fordista periférica é marcada pela produção e pelo consumo associado a moradias precárias e à favelização.

Com a liberalização do capitalismo pós-anos 90, a cidade de modelo de desenvolvimento pós-fordista trouxe outro tipo de males associado aos movimentos especulativos de capital, à competição entre as localidades, às incertezas da desregulação e às restrições fiscais.³⁰

A partir da flexibilidade dos investimentos e da fluidez dos ativos, muitas empresas foram atraídas para essas cidades, com vistas a aplicações e novas formas de lucrar, o que provoca a destruição e a recriação de territórios sociais e urbanos, suscitando a “marginalidade avançada” – um crescente contingente de excluídos e precarizados para os quais a cidade não oferece nenhum futuro.³¹

O formato neoliberal de cidade propicia a desigualdade ambiental, que concentra, para uma minoria, os benefícios do desenvolvimento urbano. Esse modelo de cidade, em nome da geração de empregos, geralmente, transfere os males, riscos e danos ambientais dos empreendimentos, para os mais desprotegidos.³²

O referido modelo citadino tende a provocar consequências capazes de configurar a “Injustiça Ambiental”, que se caracteriza quando

[...] sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas vulneráveis.³³

No Brasil, nas últimas duas décadas, houve uma intensificação dos conflitos urbanos dos males da modernidade capitalista liberalizada, da precarização avançada do trabalho e da imposição dos danos ambientais aos grupos sociais e étnicos menos capazes de se proteger das fontes de risco ambiental. Em certas conjunturas, razões ambientais serão alegadas, a fim de se removerem populações de baixa renda, para revalorizar terrenos e abrir espaço para a especulação imobiliária.³⁴

Nesse contexto, insere-se a presença de um quilombo em um ambiente urbano, pois as terras destinadas aos remanescentes de quilombos são um meio de garantir a manifestação de sua cultura e de seu modo de viver. No entanto, um quilombo urbano, apesar de reconhecido e legitimado, provoca reações diferentes sobre a vizinhança, o que se percebe pela aceitabilidade do quilombo Sacopã, que não é unânime.

Essas reações se explicam, pois a população se organiza conforme seus interesses vocacionais e econômicos, o que, naturalmente, provoca a segregação e a classificação das populações das grandes cidades. A estrutura da cidade não depende apenas de sua organização econômica, mas também dos hábitos e costumes das pessoas que nela habitam, isto é, “[...] a cidade possui uma organização moral bem como uma organização física, e estas duas interagem mutuamente de modos característicos para se moldarem e modificarem uma a outra”.³⁵

Com o aumento populacional das cidades, fatores como simpatia, rivalidade e necessidade econômica auxiliam no controle da distribui-

ção da população. Assim, a área citadina fica dividida como em um mosaico, cujos bairros mais prósperos agregam “[...] quarteirões de residências elegantes, dos quais são excluídas as classes mais pobres em virtude do acrescido valor da terra”.³⁶

Esse fenômeno aconteceu no Rio, com o processo de urbanização ocorrido na década de 1970, quando a Lagoa deixou de se caracterizar como um bairro operário. A família Pinto, que morava na localidade desde as primeiras décadas do século XX, conseguiu resistir às numerosas e diversificadas tentativas de desintrusão perpetradas pelo Estado, seja por causa de relacionamentos sociais, seja por causa de ações judiciais.

Com o autorreconhecimento, a condição de remanescente de quilombolas foi evidenciada, o que diferenciou e destacou a família Pinto em relação à vizinhança, devido à afirmação de sua cultura e de um viver diferenciado em função de sua condição étnica.

INTERESSES DIFUSOS *VERSUS* INTERESSES COLETIVOS

Conforme o estatuído no SNUC, Lei nº. 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a defesa do meio ambiente traz, implicitamente, a ideia de separação entre natureza e cultura. A preservação ambiental incide, primordialmente, no afastamento da intervenção humana sobre a natureza, a despeito da existência de ecossistemas transformados pela atuação do homem.³⁷

A criação de unidades de conservação pelo Estado, muitas vezes, ameaça o modo tradicional de vida e as condições de reprodução sociocultural de grupos étnicos. As unidades de conservação são

[...] bens ambientais de interesse público, devido ao próprio interesse ecológico e social que fundamentam as suas criações. Dentro desse quadro, a concessão de uma área pública para as populações tradicionais parte do princípio que a população beneficiada é destinatária de um *munus público*, decorrente de seu *background* e *modus vivendi* que a capacita para cumprir a finalidade da lei³⁸

O SNUC, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei nº. 9.985/00, estabelece os critérios e nor-

mas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (art. 1º, SNUC). Compõe-se pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais (art. 3º, SNUC) e, entre os seus objetivos, está a proteção dos recursos naturais necessários para a subsistência das populações tradicionais, visando à manutenção do seu conhecimento, de sua cultura, promovendo-a social e economicamente, demonstrando a clara preocupação do legislador em defender os interesses difusos, mas sem desprezar os interesses coletivos (art. 4º, XIII, SNUC).

A lei declara também que unidades de conservação estaduais e municipais que foram elaboradas para atender a peculiaridades regionais ou locais façam parte do SNUC, apesar de não se enquadrarem nas categorias de unidades de conservação previstas pela Lei nº. 9.985/00.

No caso Sacopã, houve, sobre parte do lugar tradicionalmente ocupado pela família Pinto, a criação do Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior, cuja natureza é de unidade de conservação de proteção integral criada pelo município, com o objetivo básico de preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza (art.11, SNUC).

As unidades de proteção integral visam à preservação da natureza e permitem apenas o uso indireto dos seus recursos ambientais, isto é, aquele uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, X, SNUC).

No município do Rio de Janeiro, a proteção, a preservação, a recuperação do meio ambiente natural e do construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico constituem diretrizes de sua política urbana (art. 2º, XII, da Lei nº. 10. 257/01). Assim, a propriedade urbana deve estar de acordo com as exigências de ordenação da cidade expressas no plano diretor, respeitadas as diretrizes da política urbana do município (art. 39, Lei nº. 10.257/01).

De acordo com a Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro, a permanência de uma população tradicional nas terras originalmente habitadas por seus ancestrais, que hoje são afetadas como parque municipal, constitui a preservação de um patrimônio cultural de valor etnográfico, cuja conservação e proteção integram o interesse público (art. 355, LORJ).

O novo Plano Diretor do Rio de Janeiro, ainda em votação, vislumbra a valorização, a proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico no processo de desenvolvimento da cidade, o que revela uma preocupação fundamentada nos princípios da Política Urbana do Município do Rio de Janeiro. Assim, é interesse municipal a adequação do patrimônio cultural de valor etnográfico à proteção ambiental, em meio à sociedade urbana do Rio (art. 2º, I, Plano Diretor, substitutivo nº 3).

Algumas emendas ao Plano Diretor em votação propuseram a instituição de Áreas de Especial Interesse Cultural, que seriam áreas similares às Áreas de Especial Interesse Ambiental, a fim de propiciar a preservação da biodiversidade aliada à preservação da sociodiversidade. Além dessa alteração, houve a proposta de emenda ao art. 52, que trata das áreas de especial interesse, que são espaços da cidade delimitados que serão submetidos a regime urbanístico específico.

A emenda modificativa do art. 52 inclui, entre as áreas de especial interesse, a Área de Especial Interesse Cultural, destinada à afetação dos Sítios Culturais por conservar referências ao modo de vida e cultura carioca, necessária à reprodução e perpetuação dessas manifestações culturais.

O Plano Diretor registra a preocupação com a proteção do patrimônio cultural, o que se expressa por meio da declaração de sítio cultural, que é um espaço da cidade, de domínio público ou privado, que, por suas características e por sua história, se refere ao modo de vida carioca. O sítio cultural constitui um local de significativas manifestações culturais, ou, ainda, possui bens imateriais que possam contribuir para perpetuar sua memória. É possível inseri-lo ou sobrepô-lo às unidades de conservação da natureza, às áreas de preservação permanente, às áreas de proteção do ambiente cultural ou às áreas do entorno de bem tombado (art. 103, § único).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso Sacopã, o enquadramento do espaço quilombola em área categorizada como unidade de proteção integral que pertence ao município – o Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior – im-

pede a habitação e também o uso de práticas comerciais, a fim de evitar prejuízos à biodiversidade. Uma das possibilidades de harmonização dos direitos difusos com os direitos coletivos seria uma recategorização da unidade de conservação, a fim de se permitir a presença humana no local. Essa medida seria viabilizada por meio de modificações no Plano Diretor do município.

A recategorização de propriedade para a proteção da natureza possibilita a compatibilização da proteção ambiental com a propriedade privada. Embora coletiva, a propriedade quilombola é uma espécie de propriedade privada e, na hipótese aventada, para que ocorra a titulação de imóveis à comunidade quilombola, seria necessária uma regulamentação que, embasada pelo Princípio da Legalidade, a fim de se evitar a superposição de competências entre a União e o município, pudesse organizar a acessibilidade a direito dos interessados sobre as terras que também compreendem uma reserva ambiental.

Outra possibilidade de harmonização dos direitos difusos com os direitos coletivos, no referido caso, seria a desafetação do Parque Natural Municipal José Guilherme Merchior, a fim de que fosse titulada a propriedade coletiva à comunidade remanescente do quilombo Sacopã. Há, ainda, uma terceira possibilidade, a pactuação, com “ponderação” dos preceitos constitucionais de proteção ambiental e direitos culturais.³⁹

Todas essas possibilidades representam a tentativa de alcançar novas formas de sociabilidade e de compreensão jurídicas aplicáveis a circunstâncias, nas quais é necessária a harmonização de direitos ambientais e direitos culturais. Essa espécie de conflitos urbanos surgidos nos anos recentes suscita novas leituras do espaço urbano, configurando uma nova cartografia cultural das cidades. Trata-se de evidenciar a presença, no espaço urbano, das marcas do culturalmente diverso, não mercantil, não redutível a relações de consumo ou de compra e venda. Essa nova concepção de desenvolvimento urbano busca recuperar na cidade, a experiência do encontro entre diferentes histórias e culturas.⁴⁰

Essa nova feição das cidades é estabelecida também pelo direito de exercício dos direitos culturais, cuja proteção e garantia cabe ao Estado, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.⁴¹ A Constituição Federal brasileira estabelece que cabe ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes

de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (CRFB/88, art. 215 e § 1º).

No Rio de Janeiro, a efetiva integração e a participação de uma comunidade tradicional em uma unidade de conservação representariam o rompimento com a ideologia predominante acerca de preservação ambiental na legislação brasileira e o prenúncio de uma visão mais ética, pluralista e democrática capaz de conciliar preservação do meio ambiente e tradições culturais.

As alterações na lei municipal, se aprovadas, representarão o reconhecimento da existência e o respeito à diversidade cultural como base para a manutenção da diversidade biológica e, ainda, a participação das populações tradicionais na gestão dos espaços territoriais. Para a comunidade Sacopã, essas alterações legais possibilitariam a permanência no lugar em que vive, mantendo-se suas manifestações culturais.

NOTAS

- 1 ACSERALD, Henri; MOTA, Fábio; LOBÃO, Ronaldo. Seminário “**Encontros no Quilombo Sacopã: uma Cultura Quilombola Carioca**”, realizado pelo Quilombo Sacopã, a Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (Acquilerj) e a Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2009.
- 2 BARTH, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Eduff, 2005. p. 32.
- 3 ALMEIDA (2002, p. 4).
- 4 O'DWYER, Eliane Cantarino (Coord.); ALVES, Mirian; NEDER, Renata. **A família Pinto e as políticas de reconhecimento do estado brasileiro**. Relatório Antropológico. UFF/FEC/INCRA/GAP, 2007.
- 5 Ibid., p. 55.
- 6 BARTH, op. cit., p.32.
- 7 BARTH, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica**, - Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Eduff, 2005.
- 8 Ibid., p. 25.
- 9 BARTH, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica**, - Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Eduff, 2005.
- 10 O'DWYER, Eliane Cantarino (Coord.); ALVES, Mirian; NEDER, Renata. **A família Pinto e as políticas de reconhecimento do estado brasileiro**. Relatório Antropológico. UFF/FEC/INCRA/GAP, 2007.
- 11 BALDI, César Augusto. **Reencontro com o passado**: o reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas. 2008. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.
- 12 MOTTA, Márcia. Território. In: DICIONÁRIO da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 32.

- 13 SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006. p. 14.
- 14 Ibid., p.15.
- 15 SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006.
- 16 Ibid.
- 17 Ibid., p.55.
- 18 DIEGUES, A. C. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Ed Hucitec, 1996. p. 72.
- 19 DIEGUES, A. C. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Ed Hucitec, 1996.
- 20 Ibid.
- 21 Ibid.
- 22 Ibid.
- 23 Ibid.
- 24 Ibid.
- 25 ACSERALD, Henri; MOTA, Fábio; LOBÃO, Ronaldo. Seminário “**Encontros no Quilombo Sacopã**: uma Cultura Quilombola Carioca”, realizado pelo Quilombo Sacopã, a Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (Acquilerj) e a Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2009.
- 26 Ibid.
- 27 Ibid.
- 28 Ibid.
- 29 Ibid.
- 30 Ibid.
- 31 Ibid.
- 32 Ibid.
- 33 HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia. Racismo ambiental, o que é isso?. In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (Org.). **Racismo ambiental**: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental. Rio de Janeiro, Fase, 2006. p.15.
- 34 ACSERALD, op. cit.
- 35 PARK, Robert Ezra. The city: Suggestions for the study of human nature in the urban environment. Chicago: University of Chicago Press, 1992. p. 63.
- 36 Ibid.
- 37 LOBÃO, Ronaldo; SOUSA, Antonio F.; CORDEIRO, Antonio. **Manual de ação policial e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008. v. 1.
- 38 GRABNER, Maria Luiza. O caso da Vila Cambury. 2003. p. 23.
- 39 GRABNER, Maria Luiza. O caso da Vila Cambury. 2003.
- 40 Ibid.
- 41 SILVEIRA, Patrícia Azevedo. **Competência ambiental**. São Paulo: Ed. Juruá, 2002.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; MOTA, Fábio; LOBÃO, Ronaldo. Seminário “**Encontros no Quilombo Sacopã**: uma Cultura Quilombola Carioca”, realizado pelo Quilombo Sacopã, a Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (Acquilerj) e a Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2009.

BALDI, César Augusto. **Reencontro com o passado**: o reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas. 2008. p. 32. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 maio 2010.

BARTH, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política**, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Eduff, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 4887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.

BRASIL. Lei nº. 9985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.

BRASIL, Lei nº. 10.257/01. Estatuto da Cidade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.

DIEGUES, A. C. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Ed Hucitec, 1996.

GRABNER, Maria Luiza. O caso da Vila Cambury. 2003.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia. Racismo ambiental, o que é isso?. In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (Org.). **Racismo ambiental: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental**. Rio de Janeiro: Fase, 2006. p. 248-252.

INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (Incra). INn.57. Instrução 20-10-2009.

LOBÃO, Ronaldo; SOUSA, Antonio F.; CORDEIRO, Antonio. **Manual de ação policial e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008, v.1. p. 87.

MAIA, Patrícia Mendonça de Castro. **As máscaras do Quilombo Sacopã: memória, espaço urbano, meio ambiente**, 2011.

MOTTA, Márcia. Território. In: DICIONÁRIO da terra. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2005. p. 474-475.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Coord.); ALVES, Mirian; NEDER, Renata. **A família Pinto e as políticas de reconhecimento do estado brasileiro: Relatório Antropológico**. UFF/FEC/ INCRA/GAP, 2007.

PARK, Robert Ezra. *The city: Suggestions for the study of human nature in the urban environment*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

RIO DE JANEIRO. Lei municipal n.º 1912, de 28 de setembro de 1992.

RIO DE JANEIRO. Decreto municipal n.º 19.143 de 2000.

RIO DE JANEIRO. LORJ. Lei Orgânica do Município. Disponível em: <<http://www2.rio.rj.gov.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.

RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei Complementar nº25/2001. Disponível em: <<http://www2.rio.rj.gov.br>>. Acesso em: 5 maio 2010.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo. **Competência ambiental**. São Paulo: Ed. Juruá, 2002.

Artigo recebido em: 01-12-2011

Aprovado em: 02-01-2012